



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069866-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado ADESSIO DAVID SIMIONI APARECIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2069866-90.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0032423-04.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (32ª Vara Cível Central)

Agravante: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Agravado: Adessio David Simioni Aparecido

Juiz: Fabio de Souza Pimenta

Voto n. 37.289

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, onde a operadora de saúde foi multada por descumprimento de ordem judicial para reativação de contrato. A operadora alega que a multa é desproporcional e que houve erro nos cálculos, pleiteando efeito suspensivo e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da ordem judicial por parte da operadora de saúde e se a multa aplicada é proporcional e correta.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento da ordem judicial foi comprovado pelas recusas da operadora em restabelecer o plano de saúde, conforme informações da clínica de tratamento do agravado.

4. A multa cominatória foi corretamente aplicada e calculada em dias corridos, considerando a gravidade do estado de saúde do beneficiário e a conduta da operadora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é válida e deve ser calculada em dias corridos e não apenas nos dias úteis, porque a doença não tira folga nos feriados e as astreintes não se confundem com os prazos processuais. 2. A operadora de saúde descumpriu a ordem judicial, justificando a aplicação da multa.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 537.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento provisório de sentença, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 09/15, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Sustenta a Operadora agravante que procedeu a reativação do contrato, como determinado, em 07/08/2023, não se podendo falar em descumprimento, nem em prejuízo à parte exequente que culmine em pagamento de multa exorbitante de R\$ 88.000,00, que se mostra extremamente desproporcional, uma vez que houve, nos autos principais, bloqueio para custear o tratamento. Argumenta que a multa se contabiliza em dias úteis e não em dias corridos, como apresentados nos cálculos do exequente, havendo equívoco e excesso nos cálculos executados que levam a um excesso na execução de R\$ 30.000,00, e mesmo o valor de R\$58.000,00 ainda é elevado, quando se leva em conta o valor da causa (R\$1.000,00).

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, seja a decisão reformada, com o afastamento da multa ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O alegado descumprimento da ordem judicial de restabelecimento do plano de saúde restou comprovado com as informações prestadas pela clínica em que o agravado faz tratamento para câncer do tipo Linfoma de Hodgkins, em que constam as datas das

recusas da ora agravante (fls. 196).

A decisão que concedeu a tutela de urgência para impedir o cancelamento do plano de saúde foi proferida em 19/05/2023 (fls. 12/14 dos autos principais), tendo sido a agravante cientificada em 24/05/2023 (fls. 15).

Mesmo assim, conforme informado pela OC ONCOCLÍNICAS HIGIENÓPOLIS houve a negativa por “Beneficiário com data de exclusão em 27/06/2023”, a 1ª negativa em 06/07/2023 na guia 2235188290; a 2ª negativa em 10/07/2023 na guia 2235734093 e a 3ª negativa em 10/07/2024 na guia 2235752839.

Aduziu que "a senha foi liberada na guia 2240479875, solicitada em 09/08/2023 e autorizada em 21/08/2023. O paciente realizou o procedimento C21 via operadora em 22/08/2024, enquanto o procedimento C20 foi realizado de forma particular devido às negativas" (fls. 196 do incidente).

Não há excesso de execução pela cobrança da multa no período de 27/06/2023 a 09/08/2023 quando a senha foi liberada na guia 2240479875, solicitada em 09/08/2023, perfazendo 44 dias com a multa diária de R\$ 2.000,00.

Com relação à multa fixada, preleciona Liebman¹ que: "chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente".

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. 2ª ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, p.159.

No que concerne à multa cominatória, colhe-se dos estudos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”²

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco³: “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

A fixação da multa cominatória independe e não se vincula ao pedido do autor, devendo ser imposta pelo juiz, em valor suficiente para induzir ao cumprimento da obrigação, esta sim o bem da vida pretendido, conforme determina o art. 537 do CPC/2015, podendo o valor e a peridiocidade serem modificados, e no caso não se justifica qualquer redução diante da gravidade do estado de saúde do beneficiário e pela conduta injustificada e lesiva da operadora pondo em risco a saúde e a vida do paciente, inexistindo enriquecimento sem causa.

Os dias da multa pelo descumprimento se contam de forma corrida, e não apenas nos dias úteis, porque a doença não tira folga nos feriados e as astreintes não se confundem com os prazos processuais.

² NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo
de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica